



---

## Solução de Consulta nº 98.165 - Cosit

**Data** 25/04/2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 8517.62.39**

**Mercadoria:** Comutador de rede local (*switch*) 48 portas 10/100/1000 UTP, com capacidade de roteamento, também denominado “distribuidor de conexões de rede local”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

## Relatório

## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de um distribuidor de conexões em rede local, também denominado comutador ou *switch*, mas também tem funções de roteamento, portanto, é um comutador (*switch*) de camada 3.

### Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. O entendimento do produto permite identificá-lo como um comutador (*switch*) L3, ou seja, com roteamento, não sendo necessária a discussão sobre múltiplas funções, já que neste caso o roteamento é utilizado para melhorar o desempenho como comutador, e não como uma função de roteador típico.

6. Os comutadores para redes são equipamentos para transmissão e recepção de dados, e como tal estão abrangidos pela posição 85.17 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que apresenta as seguintes aberturas de subposição de primeiro nível:

- 85.17 *Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28*
- 8517.1 *- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:*
- 8517.6 *- Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)):*
- 8517.70 *- Partes*

7. Os aparelhos para transmissão e recepção de dados, estão incluídos na subposição de primeiro nível 8517.6, que apresenta as seguintes aberturas em subposições de segundo nível:

- 8517.6 *- Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)):*
- 8517.61 *-- Estações-base*
- 8517.62 *-- Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento*
- 8517.69.00 *-- Outros*

8. Como não se trata de uma estação-base, a mercadoria deve se classificar na subposição de segundo nível 8517.62, onde os aparelhos para comutação estão previstos.

9. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. A subposição 8517.62 apresenta as seguintes aberturas de itens:

8517.62	-- <i>Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento</i>
8517.62.1	<i>Multiplexadores e concentradores</i>
8517.62.2	<i>Aparelhos para comutação de linhas telefônicas</i>
8517.62.3	<i>Outros aparelhos para comutação</i>
8517.62.4	<i>Roteadores digitais, em redes mesmo com fio</i>
8517.62.5	<i>Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio</i>
8517.62.6	<i>Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (trunking), de tecnologia celular, ou por satélite</i>
8517.62.7	<i>Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais</i>
8517.62.9	<i>Outros</i>

10. Como se trata de aparelho para comutação de dados e não de linhas telefônicas, a classificação se dá no item 8517.62.3, que tem as seguintes aberturas em nível de subitem:

8517.62.3	<i>Outros aparelhos para comutação</i>
8517.62.31	<i>Centrais automáticas para comutação por pacote com velocidade de tronco superior a 72 kbit/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística</i>
8517.62.32	<i>Outras centrais automáticas para comutação por pacote</i>
8517.62.33	<i>Centrais automáticas de sistema troncalizado (trunking)</i>
8517.62.39	<i>Outros</i>

11. Por se tratar de um aparelho individual e não de uma central, a mercadoria denominada "computador de rede local (*switch*) 48 portas 10/100/1000 UTP, com capacidade de roteamento, também denominado "distribuidor de conexões de rede local" classifica-se no código NCM **8517.62.39**.

## Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.6 e da subposição de segundo nível 8517.62) e RGC 1 (textos do item 8517.62.3 e do subitem 8517.62.39), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 8517.62.39.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de abril de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO *AD HOC*

(Assinado Digitalmente)

**GILBERTO DE GUEDES VAZ**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO *AD HOC*

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA